

050 - O FATOR RETRIBUTIVO DA PENA: INCIDÊNCIA NA VIOLAÇÃO DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS CORRELACIONADA AO ASPECTO ANTROPOLÓGICO CRIMINAL

Alisson Silveira Pedro

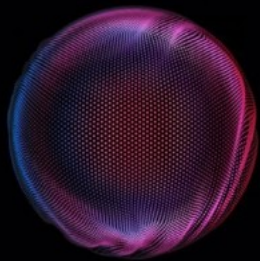
Especialista em Ciências Penais – UEM.

Paranavaí – Paraná – Brasil <https://orcid.org/0009-0005-4678-4730>
<http://lattes.cnpq.br/4374904021349752> alisson.pedro@fatecie.edu.br

Isabella Frederico Satim

Graduanda, UniFatecie. Alto Paraná – Paraná – Brasil <https://orcid.org/0009-0003-1838-9114>
<http://lattes.cnpq.br/9741174726017864>
satimisabella@gmail.com

RESUMO: Pelo presente, objetiva-se elucidar, sucintamente, como a eficiência e a aplicabilidade da Lei de Execução Penal – com enfoque em seu caráter retributivo (resposta do Estado para com o condenado e/ou internado) – está sujeita a todos os indivíduos, sem distinção de natureza racial, social, religiosa ou política (art. 3º da Lei nº 7.210/84), entretanto, verificar-se-á como a sociedade busca atingir determinada classe. A menção de classes deriva, neste aspecto retributivo, do processo civilizatório brasileiro, o qual abrange a miscigenação de distintos povos e, conseqüentemente, o desígnio (principalmente) dos negros aos serviços braçais – há o conhecimento de que muitas mulheres negras também estavam submetidas à escravidão, à exemplo das amas de leite, no entanto, nosso enfoque será ante a maior parcela compreendida no sistema carcerário: indivíduos do sexo masculino –, os quais, ao se tornarem livres, não possuíam estabilidade naquela sociedade, resultando em possíveis práticas infracionais. Tal elemento contribuiu significativamente para conceituar os “marginalizados”, visto que os povos (não unicamente os negros), passaram a residir nas periferias, à margem da sociedade. Assim, origina-se um perfil (compreendida como o aspecto da antropologia criminal) associado à criminalidade/infrações: a figura do homem negro marginal. Ocorre que, posteriormente, a elaboração da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 visualizou assegurar direitos e garantias fundamentais em razão da dignidade da pessoa humana em detrimento do período ditatorial militar brasileiro, o qual antecedeu sua promulgação, marcado por censuras, perseguições e a violação de diversos direitos. Portanto, ante os direitos supracitados abordados expressamente em nossa Carta Magna, se faz necessário o olhar para àqueles que, ainda na condição de pessoa humana, estão submetidos à atuação do poder estatal por meio da aplicação de sanção penal proporcional ao ato praticado e, ainda, observar a possível discriminação enraizada neste âmbito. À vista disso, veja-se por meio de dados quantitativos e



VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMA

12 a 15 de Maio de 2025



pesquisa bibliográfica a incidência da discriminação, a realidade fática dos perfis daqueles que se encontram encarcerados, bem como a importância da atuação da figura estatal de modo adequado, a fim de que este não viole os direitos por ele mesmo assegurados. Isto posto, denota-se a importância de verificar o exercício de tais direitos em um ambiente que será cumprida a pena e/ou medida de segurança (se for o caso), afinal, “todos somos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se (...) a inviolabilidade do direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e à propriedade” (Planalto 1988), conforme dispõe o art. 5º da CF/88, tratando-se, aqui, dos denominados direitos e garantias fundamentais.

PALAVRAS-CHAVE: Discriminação enraizada. Negros. Perfil. Sociedade brasileira.

INTRODUÇÃO:

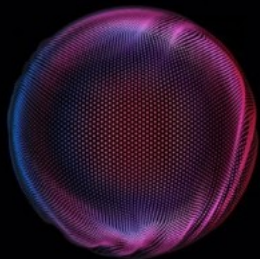
A compreensão da violação de direitos e garantias fundamentais se faz necessária ante a aplicabilidade da norma jurídica, ou seja, a real incidência de sua efetivação. Neste aspecto, destaca-se a antropologia criminal (ramo da criminologia), no qual verificar-se-á o perfil do denominado infrator, submetido, eventualmente, à Lei de Execução Penal nº 7.210/1984.

A lei supracitada abrange três pilares norteadores, compreendidos entre: a retribuição, a reeducação e a ressocialização. Tais pilares demonstram como efetivar o cumprimento da pena e/ou medida de segurança estabelecida, seja para o condenado ou ao internado - aqui, observa-se a incidência da norma penal para os imputáveis, semi-imputáveis e aos inimputáveis (seja por elemento de faixa etária, bem como ante a verificação de determinada incapacidade mental).

Logo, evidencia-se o objetivo desta lei: efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal, bem como proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado (disposto no primeiro artigo desta norma).

É válido analisar, ainda, a breve perspectiva histórica para a elaboração da norma jurídica, haja visto que o sentido de “punição”, poderá ser verificado desde os tempos mais remotos, antes mesmo da estruturação de uma sociedade. Neste cenário, nota-se que o indivíduo possui a necessidade de ser “restituído/reparado” pelo dano e/ou ofensa que sofrera, abrangendo, ainda, a evidência dos casos denominados, em dado período, como “vingança” - trata-se, aqui, de seu sentido etimológico: castigo, pena, punição, praticada em causa própria ou alheia face ao ofensor -, seja de modo inconsciente ou desejado.

Sob esta perspectiva, compreende-se que a aplicação da pena atua em conformidade com evolução das sociedades e do indivíduo inserido nesta, com sua elaboração decorrendo de divergentes culturas, hábitos, crenças e costumes -, logo, a sociedade, tanto na figura do próprio indivíduo (agindo face aos seus interesses particulares) quanto na figura estatal (atuando no interesse coletivo, sendo este àquele que detém o jus puniendi – o poder, o



VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMA

12 a 15 de Maio de 2025



desconformidade com a ordem social (têm-se, à exemplo, a expressão: olho por olho, dente por dente), a fim de restaurar o equilíbrio entre os sujeitos que compunham àquela sociedade.

Ante a breve contextualização da pena/punição, a ótica volta-se para a figura do sujeito a ser responsabilizado, este que, por sua vez, permanece como ser humano (não perde sua característica da humanidade), fato este “esquecido” por aqueles que não são subjugados pela LEP, ficando comprovado, à exemplo, pelo tipo de fala “bandido bom, é bandido morto”. Isto posto, caberá a análise da violação de direitos e garantias fundamentais, sendo estes assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (conhecida como a Constituição Cidadã, elaborada ulteriormente ao período da ditadura militar brasileira).

Em síntese, o ponto a ser explorado correlaciona com a antropologia criminal (o perfil do ofensor) e a influência da sociedade (seja pela reação particular ou decorrente de uma discriminação arraigada). Tal perfil sofre influências externa e internamente do ambiente que está inserido, implicando em sua aparência e/ou personalidade (influenciando seu agir, pensar, etc.).

A abordagem da supra discriminação – verificada, ainda, hodiernamente –, baseia-se através da contextualização histórica brasileira, enraizada desde à colonização, decorrente da escravidão, a qual perdurou por cerca de 400 (quatrocentos), tornando, desse modo, o homem negro uma suposta figura inferior. Ocorre que, com a promulgação da Lei Áurea, extinguiu-se a escravidão, dando ao homem negro a tão esperada “liberdade”.

Estes homens (verifica-se, além dos negros, os mulatos) estavam livres, contudo, não possuíam bens, propriedades no nome, encontravam-se à mercê/margem da sociedade – originando a expressão dos “marginalizados” –, àqueles não inseridos, excluídos, residentes nas periferias, estruturando as denominadas favelas. Consequentemente, ex-escravos não conseguiam exercer atividades laborativas assalariadas, tampouco possuíam condições de manter-se, resultando em infrações cometidas, principalmente, para sua própria subsistência.

Portanto, negros, livres, sem trabalho, sem bens e/ou propriedades, permaneciam submetidos à classe dominante, tornando, a maioria, infratores ante tantas adversidades. Desse modo, originou-se um perfil (antropológico) criminal: o homem negro marginal.

Embora tais povos tenham contribuído significativamente com nossa cultura, inclusive, com seus esforços braçais nas zonas de mineração ou nos engenhos de açúcar, estes compreendem a grande massa das classes oprimidas/subjugadas, algo, ainda, verificado.

Destarte, o “atual marginal” é associado, principalmente (não unicamente), ao homem negro como o possível infrator, independentemente da ofensividade ao bem jurídico, ou seja, muitos casos demonstram que, a princípio, será esta figura remetida à possível autoria.

À vista disso, se faz necessária a elucidação da violação dos direitos humanos face a efetiva aplicabilidade da norma penal, decorrente de uma discriminação enraizada ao conceito

de marginal (inferindo na área antropológica sobre um sujeito específico). Isto posto, evidencia-se a dimensão deste óbice, já que tal distinção entre classes está interligada desde o “processo



REFERENCIAL TEÓRICO:

A princípio, destaca-se como o fator retributivo da pena – a qual aplica-se ante a prática do delito, compreendida como “malum passionis propter malum actionis” (Brito, 2025, p. 8) – recai sobre determinada categoria de indivíduos, resultando em divergentes aspectos de violações de direitos e garantias fundamentais assegurados a todos os indivíduos (sem distinção), haja visto que o óbice não compete exclusivamente à discriminação enraizada devido a formação da sociedade brasileira, inclui-se, ainda, a atuação do Estado ante a realidade fática da demanda.

Tais direitos poderão ser compreendidos através das obras de Alexandre de Moraes, considerado estes individuais e coletivos, sociais, de nacionalidade, incidindo, ainda, no âmbito político. No que diz respeito aos direitos supracitados, verifica-se que estes são de aplicação imediata, no entanto, não basta a mera menção de direitos, haverá planos distintos e complementares que contribuem para sua aplicação e eficácia.

Estes, por sua vez, identificam-se pela “eficácia vertical (Estado-indivíduo) e horizontal (indivíduo-indivíduo), de maneira a evitar abusos e excessos inconstitucionais tanto na atuação estatal quanto nas relações privadas e sociais” (Moraes, 2025, p. 35). Logo, evidencia-se que, embora o Estado possua o jus puniendi, sendo este o titular da execução penal, o mesmo não poderá exceder-se quanto ao emprego da pena.

Ainda nesta figura, destaca-se que deverá oportunizar condições adequadas para o devido cumprimento da pena e/ou medida de segurança (seja no aspecto do tratamento ambulatorial ou em caso de internamento), fato este que demanda recursos financeiros, algo que, por vezes, são insuficientes devido à grande demanda.

À vista disto, têm-se que o Estado reconhece sua atuação nesses casos – aplicar a sanção penal correspondente e oportunizar meios para sua efetivação –, todavia, poderá valer-se da cláusula da reserva do possível, a qual consiste em justificar a impossibilidade de efetivar determinado dispositivo (decorrente do déficit financeiro), entretanto, “não poderá, contudo, ser arguida para evitar a aplicação do mínimo existencial em matéria de direitos fundamentais” (Moraes, 2025, p. 36).

No mais, o Supremo Tribunal Federal possui o entendimento que a referida cláusula (salvo justo motivo), não poderá ser invocada a fim de o Estado exonerar-se de suas obrigações constitucionais, resultando em nulificação ou a possível aniquilação de direitos constitucionais fundamentais (Moraes, 2025, p. 37).

Isto posto, verifica-se suscintamente que o Estado, titular da execução, detentor do monopólio do poder de punir – o qual emprega da finalidade retributiva da Lei de Execução Penal nº 7.210/84 (Planalto 1984), também é a figura que assegura os direitos e garantias fundamentais, aludidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Planalto 1988), portanto, vejamos a atuação de suma importância: efetivar a aplicabilidade da norma constitucional e infraconstitucional, bem como assegurar a inviolabilidade de direitos constitucionais.

Desta feita, a ótica recai para a evidente incidência de violação de direitos fundamentais face a aplicação da LEP. Ocorre que a referida lei dispõe sobre direitos indubitáveis ao condenado



VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMA

12 a 15 de Maio de 2025



sociedade brasileira (inconscientemente ou não) dada discriminação entre classes, principalmente, sobre os negros, sendo este fator decorrente do período colonial, já que houvera a miscigenação forçada entre povos distintos e séculos de escravidão.

Com a abolição desta última e o desamparo econômico e social dos povos submetidos a ela, bem como o olhar de inferioridade sobre os mesmos, os chamados “marginalizados” recorreram a outros meios de subsistência, verificados à possíveis infrações praticadas. Consequentemente, originou-se a associação dos negros com a criminalidade, dando a esta, um perfil: o sujeito negro como sendo o possível (ou evidentemente) autor – incidindo na perspectiva antropológica criminal.

Assim, o processo civilizatório brasileiro corroborou com a elaboração do conceito de marginalização, sendo este abordado por Darcy Ribeiro em seu livro *O Povo Brasileiro: A formação e o sentido do Brasil*, apresentando (2015, p.157):

“(...) Abaixo desses bolsões, formando a linha mais ampla do losango das classes sociais brasileiras, fica a grande massa das classes oprimidas dos chamados marginais, principalmente negros e mulatos, (...). Seu desígnio histórico é entrar no sistema, o que, sendo impraticável, os situa na condição de classe intrinsecamente oprimida, cuja luta terá de ser a de romper com a estrutura de classes. Desfazer a sociedade para refazê-la”.

Por conseguinte, caberá analisar, no âmbito retributivo da execução penal, a persistência dessa opressão ante a inviolabilidade de direitos fundamentais face ao atual sistema carcerário.

O artigo elaborado por Júlia Salas Santos demonstra, ainda, como a privação de liberdade seria a pena mais grave a ser aplicada ao indivíduo, já que tal condição torna-se estressante e degradante.

Tal perspectiva deveria ser visualizada em conformidade com a LEP, no aspecto de seu art. 88, haja visto que, o condenado, terá de ser alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório, contudo, a realidade se difere deste dispositivo.

No mais, verifica-se a realidade por meio do levantamento de informações penitenciárias do primeiro semestre de 2024 (SENAPPEN), referente aos presos em celas físicas, bem como o seu respectivo perfil (p. 86). Ante o aspecto de presos por cor de pele/raça/etnia, têm-se que o “preto”, do sexo masculino, totaliza em 99.980 indivíduos, enquanto os “pardos” em 306.571.

Todavia, veja-se que, embora haja uma estruturação sociológica para o conceito de “marginalizados”, anteriormente associada à figura do homem negro, o presente levantamento apresenta que os “brancos” correspondem à 178.330 homens encarcerados.

Compreende-se que a violação de direitos antecede a submissão destes indivíduos ao sistema prisional, tendo em vista que, os brancos podem corresponder a uma parcela maior de encarcerados, entretanto, a figura do homem negro/preto que irá ser levada a julgamento por parte de alguns integrantes da sociedade.

Observa-se, ainda, a esfera referente ao Plenário do Tribunal do Júri. O ponto de partida decorre de uma simples concepção: jurados, leigos, cidadãos comuns, irão votar para absolver ou



VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMA

12 a 15 de Maio de 2025



instituição do Tribunal do Júri, por exemplo, poderá resultar em privilégios e desvantagens. Ora, ante cargos ocupados por brancos neste cenário – seja na figura do juiz togado ou dos jurados leigos – compreende-se a incidência da modificação das normas, bem como a atuação ante o mero perfil do réu negro submetido a este ambiente.

Portanto, verifica-se por meio desta pesquisa a dimensão da discriminação entre classes, seja no âmbito retributivo da pena (efetivando as disposições da sentença ou decisão criminal – art. 1º, LEP), incidindo, ainda, em casos de racismo, violabilidade de direitos e garantias fundamentais, em detrimento de “um dos valores que fundamentam a República Federativa do Brasil: a dignidade da pessoa humana” (Bastos; Merlin, 2014).

METODOLOGIA:

Visando estruturar o presente trabalho, utilizou-se como método de abordagem o lógico dedutivo – partindo de uma abordagem ampla/geral para o particular, verificando como o atual ordenamento jurídico está enraizado à elementos históricos desde a formação da sociedade brasileira e, eventualmente, como se deu efetivação de tais normas – com pesquisa bibliográfica de natureza quantitativa, bem como o método dialético – incidindo na elaboração da norma em conformidade com a sociedade de dado período.

No mais, salienta-se que a análise sobre a legislação seca se faz necessária para compreender seu sentido estrito, ou seja, entender, a rigor, o fim para o qual àquela norma se d

estina, complementando-se conforme demais obras relacionadas ao direito e ao processo civilizatório brasileiro.

Partindo deste pressuposto, compreende-se a necessidade da elaboração da norma em conformidade com a sociedade, haja visto que a mesma poderá decorrer de elementos consuetudinários condizente com tal realidade fática.

A natureza deste trabalho, portanto, abrange o levantamento de um conjunto de pesquisas de aspecto quantitativo, mensurando os dados estatísticos (apontados pelos artigos científicos) de acordo com a legislação vigente. Tal elemento instrumentaliza-se a partir de obras clássicas do direito e da sociologia, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como da Lei de Execução Penal de 1984.

Nessa perspectiva, as obras corroboram com a formação de um entendimento contextualizado, ou seja, verificando a realidade fática em dado período histórico – em específico, no âmbito brasileiro, já que o mesmo fora um dos últimos países a abolir a escravidão (a qual contribuiu para a enraizar a discriminação sobre classes compreendidas como subalternas) mediante a Declaração Universal de Direitos Humanos –, estrutura-se a influência deste sobre a elaboração da norma jurídica.

No mais, a Constituição Federal de 1988 (base do ordenamento jurídico brasileiro que sucedeu o período ditatorial militar brasileiro, marcado por censuras, violação de direitos



VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMA

12 a 15 de Maio de 2025



Esta última lei, possui outros elementos além do retributivo, observadas logo em seu artigo primeiro: "(...) proporcionar condições para a harmônica integração social (...)". Tal objetivo coincide com a Constituição Federal de 1988, a qual elenca em seu art. 5º, XLVII, "b", referente ao título II – dos direitos e garantias fundamentais (tratando de direitos e deveres individuais e coletivos), que não haverá pena de caráter perpétuo.

Vale destacar, ainda, que a lei supracitada elenca seus princípios expressamente em seu preâmbulo: a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceito (...).

À vista disto, têm-se que ambas as normas demonstram que o indivíduo irá cumprir a pena, no entanto, irá retornar para à sociedade, verificando-se, portanto, a incidência do último elemento, posterior à reeducação: a ressocialização.

Portanto, face a sanção penal, compreende-se o escopo da violação de direitos ante sua aplicação à determinada categoria de indivíduos, já que, historicamente, há a figura de um possível autor da infração, sendo esta derivada de uma discriminação construída e influenciada, principalmente, pelos demais integrantes da sociedade.

RESULTADOS ESPERADOS:

Pelo presente, possibilitou-se a estruturação de uma compreensão contextualizada da incidência da inviolabilidade de direitos constitucionais.

Logo, por meio de pesquisa lógico dedutiva com a pesquisa bibliográfica, ocorrerá o levantamento de dados quantitativos, possibilitando mensurar uma ideia geral/ampla para algo mais concentrado, visto que, embora haja divergentes contextos e cenários que violam direitos e garantias fundamentais, nossa ótica volta-se, especificamente, para o fator retributivo da pena, no sentido de que o Estado, com o jus puniendi, irá atuar de modo proporcional à conduta desconforme praticada.

A figura estatal deve apresentar uma resposta à infração penal praticada, sendo esta previamente estipulada pela norma jurídica vigente, ou seja, não há crime sem lei anterior que o defina, tampouco haverá pena sem prévia cominação legal, trata-se, aqui, de alguns princípios do Direito Penal – legalidade de anterioridade, elencados, respectivamente, nos artigos 1º e 2º do Código Penal. Têm-se, portanto, a atuação da norma de execução penal face ao preceito secundário do dispositivo jurídico (o limite mínimo e máximo que a pena estabelece), podendo incidir casos de aumento ou diminuição de pena, bem como qualificadoras, no entanto, esta atuação deverá

proporcional, respeitando, ainda, a dignidade da pessoa humana.

Ressaltado a atuação estatal, é apresentado que o mesmo deverá oportunizar condições que viabilizem o cumprimento da pena, bem como para a eventual reintegração harmônica do



VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMA

12 a 15 de Maio de 2025



determinada classe de indivíduos (em específico, homens negros) historicamente oprimidos e, quando a mesma não os condena – submetendo-os ao sistema carcerário, dentre outros ambientes e demais medidas de segurança – a sociedade o fará por meio da discriminação, seja ela inconsciente (devidos aos valores e crenças arraigados no processo civilizatório) ou não.

A ótica, em especial, volta-se para o elemento retributivo da pena àqueles sujeitos subjugados desde a colonização brasileira, ainda que a mesma esteja presente em divergentes aspectos, seja pelo nível de escolaridade, em determinada situação econômica, ambiente de trabalho (desde os menores cargos aos mais elevados), etc.

À vista disso, esboça-se um parâmetro entre negros e brancos encarcerados, podendo ser verificado que, recentemente, a maioria destes compreendem aos brancos, contudo, o perfil do autor de determinada infração é, predominantemente, associado aos negros.

Por meio dos dados levantados por sistemas nacionais, juntamente com artigos correlacionados, evidencia-se a quantidade de indivíduos condados não somente pelo sistema e/ou poder estatal, mas, também, a condenação que parte dos demais integrantes da sociedade face ao homem negro (a mera cor, raça e/ou etnia, por si só, basta para a tal).

Ademais, embora os resultados sejam apresentados no exercício do último ano (2024), há outras situações que poderão subjugar essas classes, desse modo, com a respectiva contextualização histórica, visa-se demonstrar como a discriminação arraigada contribui para a real eficiência das normas hodiernas do ordenamento jurídico brasileiro.

Isto posto, abarca-se a presente pesquisa para contribuir com eventuais resultados, já que a mesma está restringida por busca de dados quantitativos atuais e, embora não haja registros mais antigos de como eram os indivíduos dos estabelecimentos prisionais, a elucidação dessa distinção entre brancos e negros desde o Brasil Colônia, possibilita visualizar um possível perfil: o negro marginal.

Nesse sentido, é verificado como a violação de direitos e garantias fundamentais inicia-se antes da aplicação da norma de execução penal para determinados indivíduos e, inevitavelmente, como, ainda, estes estão propensos às adversidades no âmbito jurídico, profissional, social, dentre outros.

REFERÊNCIAS:

BASTOS, Elisio Augusto V.; MERLIN, Lise T.; CICHOVSKI, Patricia B. Constitucionalismo e Direitos Fundamentais. Rio de Janeiro: Método, 2014. E-book. p.[Inserir número da página]. ISBN 978-85- 309-5754-4. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-5754- 4/>.



VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMA

12 a 15 de Maio de 2025



BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. [Lei nº 7.210 (1984)]. Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm.

BRITO, Alexis de C. Execução Penal - 9ª Edição 2025. 9. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.8. ISBN 9788553627752. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627752/>.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional - 41ª Edição 2025. 41. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. p.20. ISBN 9786559777143. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777143/>.

RIBEIRO, Darcy. O Povo Brasileiro: A formação e o sentido do Brasil. 3ª Edição, Global Editora, São Paulo 2015. 9ª reimpressão 2024. (Livro físico)

SANTOS, Júlia Sala. Violação dos direitos fundamentais no sistema carcerário brasileiro: um olhar sob a ótica da superlotação dos presídios. 2022-12, São Paulo. TCC. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/32684>.

SENAPPEN. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Relatório de informações penais. 16º Ciclo SISDEPEN. 1º Semestre de 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1o-semester-de-2024.pdf>.

TACHY, Mayara Lima. Réus negros, jurados brancos: a condenação da raça no tribunal do júri como decorrência da íntima convicção. 2023. Brasília. Programa de Pós-Graduação em Direito. Disponível em: http://www.rlbea.unb.br/bitstream/10482/51484/1/MayaraLimaTachy_DISSERT.pdf.